

PORTARIA NORMATIVA N.º 21/2019: PROCEDIMENTOS NORMATIVOS PARA A CONCESSÃO DO REGIME DE EXERCÍCIOS DOMICILIARES E OUTRAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA FACULDADE ATENAS SUL DE MINAS.

O Conselho de Ensino Pesquisa e Extensão da Faculdade Atenas Sul de Minas, no uso de suas atribuições, consubstanciadas no Capítulo II, Art. 14, Inciso V, do Regimento da Faculdade e com base no Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969; Decreto-lei nº 715/69, de 30 de julho de 1969; Decreto-lei nº 85.587/80, de 29 de dezembro de 1981 e Lei n.º 6.202, de 17 de dezembro de 1975, e ainda as disposições do art. 7º, § 5º, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; Portaria do Ministério da Educação (MEC) nº 1132, de dezembro de 2009 e:

- a) Considerando que é obrigatória a frequência de alunos e de professores, salvo nos programas de educação a distância (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 47, § 3º);
- b) Considerando que não existe abono de faltas na legislação educacional brasileira;
- c) Considerando que qualquer falta do aluno, independente do motivo, deve ser considerada e lançada no Diário de Classe;
- d) Considerando que casos especiais, a Legislação prevê um tratamento especial, sendo que nem esses casos caracterizam abono de faltas e sim justificativa de falta com inclusão de atividades compensatórias, inclusive domiciliares;
- e) Considerando que o controle de frequência fica a cargo da escola (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Art. 24, incisos VI, VI):

Resolve criar os procedimentos normativos para o Regime de Exercícios Domiciliares da Faculdade Atenas Sul de Minas, que assim ficam estabelecidos:

Art. 1º. O Regime de Exercícios Domiciliares consiste na atribuição de exercícios domiciliares, mediante acompanhamento, a estudantes nas condições especificadas nos incisos seguintes, como compensação de ausência às aulas.

I - ao (à) aluno (a) portador (a) de afecção congênita ou adquirida, infecção, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos e agudizados, caracterizados por:

- a) incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) ocorrência isolada e esporádica;
- c) duração que não ultrapasse o máximo admissível, em cada caso, para continuidade do processo pedagógico de aprendizado, atentando a que tais características se verificam entre outros, como em casos de síndromes hemorrágicas (tais como hemofilia), asma, cartide, pericardites, afecções osteoarticulares submetidas a correções ortopédicas, nefropatias agudas e subagudas, afecções reumáticas, etc.



II - à aluna em estado de gravidez, a partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, admitida a possibilidade de aumento do período de repouso, antes ou depois do parto, em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico;

III - a estudante que, em decorrência da designação como representante discente das instituições de ensino superior, tenha participado de reuniões da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES) em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

IV - a estudante que, em decorrência da designação como representante do corpo discente na Comissão Permanente de Seleção e Acompanhamento do Programa Universidade para Todos (PROUNI), tenha participado de reuniões da referida Comissão em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

V - a alunos participantes em competições esportivas internacionais de cunho oficial representando o País;

VI - a alunos convocados para audiência judicial em horário coincidente com as atividades acadêmicas;

VII - a aluno convocado matriculado em Órgão de Formação de Reserva ou reservista que seja obrigado a faltar a suas atividades civis por força de exercício ou manobra, exercício de apresentação das reservas ou cerimônias cívicas;

VIII - a Oficial ou Aspirante a Oficial da Reserva, convocado para o serviço ativo, desde que apresente o devido comprovante.

Art. 2º. Não será concedido o Regime de Exercícios Domiciliares:

I - quando o período de afastamento for inferior a 15 (quinze) dias consecutivos e superior a 60 (sessenta) dias;

II - quando a patologia apresentada implicar incapacidade permanente de exercer atividades intelectuais;

III - para compensação de aulas práticas, estágios ou outras atividades incompatíveis com o estado de saúde do requerente;

IV - quando o atestado médico não for ratificado e homologado pelo médico perito da Faculdade, se for o caso.

Art. 3º. O Regime de Exercícios Domiciliares deverá ser requerido junto a Secretaria Acadêmica pelo (a) aluno (a) ou seu representante constituído.

Art. 4º. Procedimento para solicitação do Regime Domiciliar:

I - efetuar o pagamento da taxa de Regime Domiciliar na Tesouraria da

Faculdade;

II – preencher um requerimento na Secretaria Acadêmica, solicitando o referido Regime Domiciliar.

III – apresentar o original ou cópia autenticada do atestado médico e/ou atestado ou comprovante de participação.

Art. 5º. O atestado médico deverá conter:

I – Nome do paciente;

II – Período de afastamento;

III – Data da consulta e do atestado;

IV – Carimbo e assinatura do médico e/ou profissional habilitado a atender e oferecer atestado de saúde, conforme a lei vigente.

Parágrafo único. Para o caso descrito no inciso II do Art. 1º, atestado médico de gravidez.

Art. 6º. O Atestado ou declaração de participação deverá conter:

I – Nome do participante;

II – Período da participação;

III – Data e hora da participação;

IV – Carimbo do Órgão ou Instituição e assinatura do responsável do referido ato.

Art. 7º. O prazo máximo para requerer o regime domiciliar é de 10 (dez) dias úteis a partir da data da consulta e emissão do laudo médico ou do atestado.

Art. 8º. O recebimento da solicitação na Secretaria fica condicionado ao cumprimento das exigências estabelecidas nesta Portaria.

Art. 9º. Após o recebimento do requerimento e formação do processo pertinente por parte da Secretaria, o Diretor Acadêmico da Faculdade, para decidir sobre a concessão do benefício encaminhará o processo, caso seja favorável e necessário, ao médico perito da Faculdade para ratificação dos atestados através de um laudo pericial.

Art. 10. Cabe ao médico perito:

I – análise minuciosa do atestado médico.

II – análise clínica e pericial “*in loco*” do requerente. Em caso de impossibilidade de comparecimento do requerente na perícia médica, o mesmo deverá ser remarcado e o ausente terá que apresentar comprovação do motivo da impossibilidade através de novo atestado médico.

III – exigir dependendo da doença, a comprovação da mesma através de exames

complementares e outros.

IV – aprovar ou negar o referido atestado.

Art. 11. Procedimento após a análise do médico perito:

I – caso negativo, o Diretor Acadêmico devolverá o processo a Secretaria para que o requerente seja informado sobre as razões denegatórias;

II – caso aprovado, o Diretor acadêmico encaminha o processo para o Coordenador de Curso.

Art. 12. O Coordenador do Curso comunicará a concessão do benefício, por meio de formulário próprio, aos professores de cada disciplina em que o requerente teve aprovado o afastamento.

Art. 13. O professor responsável pela disciplina elaborará um programa especial de estudos no referido formulário, definindo os procedimentos a serem cumpridos pelo (a) aluno (a).

Parágrafo único. O programa especial de estudos deverá especificar:

I – Os objetivos a serem alcançados;

II – As tarefas a serem cumpridas (leitura, trabalhos, etc.), inclusive prazos para execução e devolução, se for o caso e data da avaliação;

III – Os conteúdos a serem estudados;

IV – A bibliografia a ser consultada.

Art. 14. Analisada e aprovada a proposta do professor, por parte do Coordenador do Curso, este contatará o aluno informando-o de que o processo encontra-se à sua disposição ou de seu representante, para o cumprimento das providências recomendadas.

Parágrafo único. Caberá ao Coordenador do Curso determinar a forma de acompanhamento dos exercícios domiciliares, de modo compatível com o atestado de saúde do (a) aluno (a) e as possibilidades da Faculdade Atenas, bem como manter controle do cumprimento dos prazos.

Art. 15. Os processos deverão ser entregues na Secretaria Acadêmica, conforme determinação da própria Secretaria.

Art. 16. O Regime de Exercícios Domiciliares não dispensa o (a) aluno (a) das verificações (avaliações) de acordo com o disposto no Regimento e Normativas da Faculdade.

Art. 17. Dos estudantes designados como membro da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior (CONAES), da Comissão Permanente de Seleção e



FACULDADE ATENAS

Você entre os melhores!

Acompanhamento do PROUNI e convocados para audiência judicial não será exigida a realização de exercícios domiciliares.

Art. 18. Os casos omissos nesta Portaria serão submetidos à apreciação do Conselho Superior (CONSUP), que emitirá um parecer final.

Art. 19. Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Passos – MG, 01 de outubro de 2019.



Hiran Costa Rabelo
Diretor-Geral

